RESOLUÇÃO Nº. 15/2026

Estabelece os requisitos mínimos para a implantação, funcionamento, credenciamento e fiscalização de Ambientes Sensoriais no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, MAXWELL SCAPINI, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções e pelo Estatuto Social do CISOP, constituído nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir um ambiente adequado para o desenvolvimento integral de pessoas com deficiências, transtornos sensoriais, do neurodesenvolvimento e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO a importância da estimulação sensorial como recurso terapêutico, pedagógico e de promoção da inclusão;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), na Lei nº 8.080/1990 e demais normativas correlatas do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do CISOP, o processo de credenciamento de prestadores de Ambientes Sensoriais, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), quanto ao tratamento de dados sensíveis de saúde dos usuários atendidos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Ficam instituídos os requisitos mínimos obrigatórios para implantação, funcionamento, credenciamento e fiscalização de Ambientes Sensoriais no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, destinados ao atendimento especializado voltado à estimulação sensorial e ao neurodesenvolvimento.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA FÍSICA

Art. 2º A estrutura física dos Ambientes Sensoriais deverá observar condições adequadas de acessibilidade, segurança, conforto e funcionalidade, contemplando, no mínimo, recursos compatíveis com a proposta terapêutica desenvolvida, dentre os seguintes:

I – ambiente acessível, com condições adequadas para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, observadas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT NBR 9050;

II – ventilação e iluminação adequadas, preferencialmente com iluminação indireta, regulável ou controlável;

III – climatização adequada ao conforto térmico dos usuários;

IV – sinalização acessível, visual e/ou tátil, conforme necessidade do público atendido;

V – espaço seguro, acolhedor e adaptado às diferentes faixas etárias e necessidades funcionais;

VI – protocolo escrito de higienização e controle de infecção dos materiais e equipamentos de uso compartilhado.

Parágrafo único. A estrutura física deverá estar regularizada perante a Vigilância Sanitária municipal, mediante Alvará Sanitário válido, e, quando exigível em razão das características do imóvel, perante o Corpo de Bombeiros, mediante Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) ou documento equivalente.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS TERAPÊUTICOS E SENSORIAIS

Art. 3º O Ambiente Sensorial deverá disponibilizar recursos terapêuticos e sensoriais compatíveis com a finalidade do atendimento ofertado, podendo contemplar, dentre outros:

I – recursos visuais, tais como painéis de luzes, fibras óticas, lâmpadas com efeitos cromáticos e projetores de imagens;

II – recursos táteis, tais como texturas variadas, painéis táteis, tapetes sensoriais, almofadas e brinquedos de manipulação;

III – recursos sonoros, tais como caixas de som com controle de volume, instrumentos musicais suaves e sons ambientes;

IV – recursos olfativos, tais como difusores com aromas leves e naturais, observada a vedação de odores excessivamente fortes ou potencialmente irritativos;

V – mobiliário seguro e adaptado, incluindo poltronas, colchonetes, almofadas de contenção ou relaxamento;

VI – equipamentos motores, tais como parede de escalada, bolas terapêuticas, tatames e balanços;

VII – recursos destinados ao manejo de crises e autorregulação sensorial, acompanhados de protocolo escrito de manejo de crises, elaborado e assinado pelo profissional responsável de que trata o art. 6º.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo possuem caráter exemplificativo, não sendo obrigatória a disponibilização simultânea de todos os itens descritos.

§ 2º Os recursos disponibilizados deverão ser compatíveis com a faixa etária, condição clínica e objetivos terapêuticos dos usuários atendidos.

§ 3º Os materiais e equipamentos de contato direto observarão o protocolo de higienização periódica de que trata o art. 2º, parágrafo único.

CAPÍTULO IV – DO ATENDIMENTO

Art. 4º O atendimento realizado em Ambiente Sensorial será individualizado, com duração mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos por sessão.

Art. 5º O acesso ao Ambiente Sensorial dependerá de encaminhamento formal por profissional de saúde ou por equipe multiprofissional responsável pelo acompanhamento do usuário.

§ 1º Previamente ao início dos atendimentos, deverá ser realizada avaliação inicial do usuário, com elaboração de Plano Terapêutico Individual (PTI).

§ 2º O PTI deverá ser reavaliado periodicamente, observada a evolução clínica e funcional do usuário.

§ 3º Todos os atendimentos deverão ser registrados em prontuário, com anotação de evolução, observado o tratamento de dados sensíveis de saúde nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

CAPÍTULO V – DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL

Art. 6º Os atendimentos realizados em Ambiente Sensorial deverão ser executados exclusivamente por Terapeuta Ocupacional com especialização em Integração Sensorial de Ayres (ISA).

Parágrafo único. A comprovação da qualificação profissional dar-se-á mediante registro ativo no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) e apresentação de certificado de formação em Integração Sensorial de Ayres emitido por instituição reconhecida.

CAPÍTULO VI – DO CREDENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Para fins de credenciamento, o interessado deverá apresentar, no mínimo:

I – comprovação da estrutura física e dos recursos mínimos exigidos nesta Resolução;

II – comprovação da qualificação do(s) profissional(is) responsável(is), nos termos do art. 6º, parágrafo único.

Art. 8º. O CISOP poderá realizar visitas técnicas prévias e periódicas para supervisão, orientação, fiscalização e avaliação dos Ambientes credenciados.

Art. 9º. O descumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução poderá ensejar a suspensão ou o descredenciamento do prestador, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante notificação prévia e concessão de prazo para regularização, ressalvados os casos de risco iminente à segurança dos usuários, hipótese em que a suspensão poderá ser determinada de imediato.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão analisados pela Administração Geral do CISOP, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cascavel-PR, 02 de outubro de 2026.

MAXWELL SCAPINI:02249585938
Assinado de forma digital por MAXWELL SCAPINI:02249585938
Dados: 2026.10.02 09:08:25 -03'00'

MAXWELL SCAPINI
PRESIDENTE